453

PUBLICADO NO D. O. U.

D. 05/07/1999

2.9

C C



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13906.000018/96-10

Acórdão

202-10.661

Sessão

10 de novembro de 1998

Recurso

103.276

Recorrente:

**OSMAN BOSCARDIN** 

Recorrido:

DRJ em Curitiba - PR

ITR - Para que seja modificada a DITR, é necessário Laudo que preencha as condições exigidas para tal, conforme estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSMAN BOSCARDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões) em 10 de novembro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima

Presidente

José de Almeida Coelho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos. cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13906.000018/96-10

Acórdão

202-10.661

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões ora expostas:

O Recorrente, em suas razões, procura desmerecer a decisão *a quo*, e junta, nesta fase, um "LAUDO DE AVALIAÇÃO", que, ao nosso ver, não atende as formalidades exigidas para o caso em tela (Lei nº 8.847/94).

É certo que o Acórdão nº 202-08.605, da lavra do eminente Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, procura esclarecer, com minudência, as condições intrínsecas e extrínsecas de um Laudo, conforme bem descreve em sua EMENTA:

"ITR — I) NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1°, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado."

Os argumentos expendidos nas razões de recurso não se coadunam para que se pudesse modificar a decisão recorrida, sendo certo que a retificação solicitada ocorrerá no momento próprio, conforme o estabelecido na lei que regula a matéria. E quanto ao Laudo apresentado na fase recursal, este padece de falhas da demonstração do métodos avaliatórios que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13906.000018/96-10

Acórdão

202-10,661

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso, embasado nas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO